AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.278 - AL (2018/0302969-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HUGO RAFAEL LIMA DA PAZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **HUGO RAFAEL LIMA DA PAZ** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 46 DA LEI 11.343/06. SEMI-IMPUTABILIDADE (DEPENDÊNCIA QUÍMICA OU CONDUTA PERPETRADA SOB EFEITO DE DROGA). NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONSCIÊNCIA DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO. RECURSO IMPROVIDO." (e-STJ, fls. 378).

O recorrente aponta negativa de vigência ao art. 46 da Lei 11.343/06, por não ter sido aplicada a minorante referente à semi-imputabilidade.

Sustenta que "o recorrente faz jus ao benefício da diminuição da pena, uma vez que a não comprovação através de laudo médico de que o recorrente à época do fato não seria inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da conduta, não pode servir para embasar a negativa de aplicação da causa de diminuição" (e-STJ, fl. 396).

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 405).

O recurso não foi admitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 410-413). Daí este agravo (e-STJ, fls. 419-424).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial e a execução imediata da pena (e-STJ fls. 445-451).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

No que toca à aplicação da causa de diminuição da semi-imputabilidade, a Corte de origem negou a concessão da benesse com base nos seguintes fundamentos:

> "(...) a Lei Antidrogas prevê a possibilidade de redução da pena ao agente, desde que fique demonstrado que este, ao tempo da ação, em razão da sua dependência química, comprometeria a capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, tratando-se de verdadeira situação de semi -imputabilidade.
> A defesa embasa o seu requerimento na afirmação de que o apelante era dependente químico da substância popularmente conhecida como "crack", e que estaria sob o efeito drogas no momento da conduta

delituosa, mencionando para tanto a existência de um atestado médico - datado de 18/04/13 -, que aponta o apelante como portador do transtorno mental identificado pelo CID 10: F19 (Transtornos mentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas), atestado esse que impulsionou a propositura da Ação Pública tombada pelo número 0710686-25.2013.8.02.0001, já com sentença prolatada e com pedido julgado procedente determinando a internação compulsória do ora recorrente.

Pois bem, analisando os autos, entendo que o apelo interposto não merece acolhida.

A avaliação de inimputabilidade ou semi -imputabilidade de um acusado depende de um exame pericial, detalhado e minucioso, que comprove que ao tempo do crime (17/05/2015) o agente não possuía plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

No presente caso, infere-se que não foi realizado o mencionado exame pericial, baseando seu pedido apenas em um atestado que indicava dependência química do apelante, e, apesar disso, pretende a defesa a redução da reprimenda.

O exame de sanidade previsto no Código de Processo Penal - aplicado subsidiariamente à Lei 11.343/06 (artigo 48, caput) -, é exame complexo e delicado, e não pode ser suprido por uma afirmação do réu de que estava fumando crack há quatro dias, para fins de atestar sua semi-imputabilidade, nem tampouco por um atestado, datado de dois anos anteriores ao fato criminoso, dando conta da dependência química do apelante e da necessidade de internação para tratamento.

Consoante narra a denúncia, na manhã do dia 17 de maio de 2015, a vítima, mototaxista, encontrava-se em seu turno de serviço nas imediações da Avenida Comendador Leão quando o ora apelante solicitou que o transportasse até a Igreja dos Capuchinhos, no Bairro do Farol, e, chegando até o local, no final do trajeto, o suposto cliente anunciou um assalto, colocando a mão na cintura, insinuando portar uma arma e ordenou que a vítima o entregasse a motocicleta.

O próprio apelante, em seu interrogatório, narra de forma clara e lúcida todo o desenrolar dos fatos, assim afirmando:

> [...] Que é verdadeira a imputação que lhe é feita, que estava fumando crack há quatro dias, que seu dinheiro acabou e queria conseguir muito dinheiro. Que a vítima estava próximo ao moinho motrisa no Poço com uma moto Honda vermelha; Que escolheu a vítima por ser mais velha e não iria reagir, porque estava portando simulacro de arma de fogo feito com isopor e fita isolante preta. Que a vítima é mototaxista e ele se fingiu de cliente para roubar a moto. Que subiu na moto e foi com ela até a igreja dos Capuchinhos quando deu voz de assalto. Que mandou a vítima descer da moto e não reagir. Que saiu em direção ao Brejal, onde iria vender a moto, ocorre que na Cambona, perdeu o controle e caiu da moto[...]

Da análise do depoimento do apelante, restou demonstrada a plena consciência na ação delituosa, e assim concluo que o acusado não faz jus à pretendida redução de pena." (e-STJ, fls. 381-382).

Com efeito, a comprovação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade

penal demanda a comprovação por perito oficial, não bastando o mero atestado firmado por profissional da área de saúde.

Isso porque "em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental (critério biológico), faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (critério psicológico)" (HC 55.230/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 494).

Desse modo, para concluir em sentido diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nesta instância especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> "[...]
> 5. Tendo as instâncias ordinárias afirmado que o acusado tinha consciência da ilicitude do fato criminoso, bem como capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento, inviável a reversão do julgado, visto que conclusão diversa quanto à imputabilidade do agente demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no AREsp 269.344/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo, para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator